



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.916**

PROJETO DE LEI Nº 11.219

PROCESSO Nº 66.037

De autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto de lei declara de utilidade pública a Associação a "ASSOCIAÇÃO JUNDIAIENSE INDEPENDENTE DE GINÁSTICA OLÍMPICA - AJIGO".

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 5/57, o que a torna apta a ser analisada.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura ilegal.

DA ILEGALIDADE

O projeto de lei em exame está amparado em nossa Lei Orgânica (art. 6º, *caput*, e art. 13, I, *c/c* o art. 45), e no Regimento Interno (art. 190), que lhe conferem a condição legalidade quanto à iniciativa e à competência. Todavia, não encontra a propositura amparo legal na Lei Federal 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

Referido diploma legal assim estabelece:

"Art. 2º. Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

(...)

V – as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

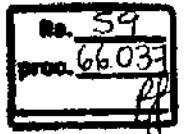
(...)

IX – as organizações sociais"

(...)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Dispositivo inserto no Estatuto da entidade indica a finalidade a que ela se destina, eis que, consoante estabelece o art. 3º, a Associação tem por objetivos, **"promover conagraçamento de seus associados, propiciando maior integração social entre os mesmos, e colaborar com os instrutores dos atletas por ocasião das competições e treinamentos"**, entre outros.

Desta forma, fica demonstrado que há impedimento de natureza legal incidente sobre a matéria, que a torna ilegal por afrontar norma federal. Quanto ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida apenas a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito, nos termos do art. 47, I, do R.I.

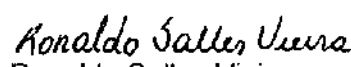
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2012.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

rsv